



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007294/2004-13
Recurso nº. : 146.402
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : ORLANDO ZAMIMI FILHO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.339

IMPOSTO SOBRE A RENDA. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - Caracterizam-se como empresas individuais, as pessoas físicas que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Comprovado que nos anos-calendário de 1998 a 2002 as atividades exercidas pelo contribuinte equipara-o a pessoa jurídica, os resultados destas estão excluídos das regras para a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO ZAMIMI FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007294/2004-13
Acórdão nº : 106-15.339

Recurso nº : 146.402
Recorrente : ORLANDO ZAMIMI FILHO

RELATÓRIO

Contra Orlando Zanini Filho foi lavrado Auto de Infração para cobrança de IRPF, acrescido de multa de 150%, relativamente a fatos geradores ocorridos de 1998 a 2002. O lançamento teve por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96 após a quebra do sigilo bancário do contribuinte em razão de decisão judicial obtida pelo Ministério Público Federal durante investigações relativas à empresa American Interbras Comercial Exp. e Imp. Ltda.

A quebra do sigilo teve início em razão de compras efetuadas pelo contribuinte através de seu cartão de crédito (pagamentos e saques). Para o mesmo período em que as compras foram realizadas, o contribuinte apresentara Declaração Simplificada de Imposto de Renda, da qual constavam rendimentos incompatíveis com os gastos efetuados através de cartões de crédito (cf. fls. 16).

O contribuinte alegou, à época da fiscalização, que efetuava compras em seus cartões de crédito com o objetivo de revender as mercadorias compradas; e que com a receita obtida através destas vendas, as faturas dos cartões eram devidamente quitadas. As compras eram feitas à margem da contabilidade de sua empresa, a American Interbras Comercial Exp. e Imp. Ltda.. As mercadorias eram compradas (bijouterias) e vendidas fora do Brasil, na Tailândia.

Apresentou, ainda, os extratos de suas contas bancárias – com base nos quais foi efetuado o lançamento, alegando que toda a sua movimentação bancária era para o pagamento das referidas faturas de cartão de crédito.

Verificação fiscal às fls. 783/791, da qual consta quadro com os valores anuais omitidos. Não foram aceitas as alegações do contribuinte, uma vez que, como ele mesmo afirmou, as operações ocorreram à margem de sua escrita fiscal. Quanto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007294/2004-13
Acórdão nº : 106-15.339

majoração da multa, esta se deveu à prática "sistemática e reiterada" de omitir rendimentos.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 14.12.2004 e, inconformado, apresentou impugnação tempestiva através da qual, em meia página, requeria sua equiparação à pessoa jurídica, uma vez que a atividade por ele realizada teria nítido caráter empresarial e por isso não poderia ser ele tributado como pessoa física; seria impossível que todos aqueles gastos fossem para usos pessoais.

Os membros da 6ª Turma da DRJ em São Paulo mantiveram o lançamento, ao entendimento de que não havia amparo legal para o enquadramento do contribuinte como pessoa jurídica e que o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários em sua conta-corrente, de forma que deveria prevalecer a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado, o contribuinte, através de procurador habilitado, recorre a este Conselho alegando que:

- parte do crédito tributário está extinto pela decadência;
- deve ser reconhecida a natureza empresarial da movimentação em questão, equiparando-se o Recorrente a uma pessoa jurídica para fins de tributação;
- depósitos bancários não servem como critério de apuração da receita bruta;
- para aferição do lucro auferido devem ser consideradas as entradas e as saídas de tais contas; e
- a multa de 150% deve ser reduzida para 75%.

Suscita, ainda, em preliminar, o cabimento de tais alegações recursais, mesmo tendo sido a impugnação restrita à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007294/2004-13
Acórdão nº : 106-15.339

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Versa o mesmo sobre: a) decadência; b) equiparação de pessoa física à pessoa jurídica; c) impossibilidade de tributar depósitos bancários como se fossem renda; d) apuração do lucro efetivo e não somente de entradas; e) redução da multa de 150% para 75%.

No caso, a questão de mérito (equiparação de pessoa física à jurídica), acaso acolhida, importa em cancelamento da autuação. Por isso, passo à sua análise imediata.

O Recorrente traz aos autos farta documentação no intuito de demonstrar que exerce o comércio de jóias e bijuterias, e que esta seria a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, cuja origem não logrou comprovar. Afirma que os valores objeto dos depósitos referiam-se ao resultado das vendas de mercadorias por ele compradas.

Requer, por isso, a sua equiparação à pessoa jurídica, eis que realizava atividade econômica comercial com o fim especulativo de lucro. De fato, tal pretensão encontra guarida no art. 150 do RIR/99, *verbis*:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

*I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");
II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007294/2004-13
Acórdão nº : 106-15.339

No caso em exame, o Recorrente logrou comprovar "habitual e profissionalmente explora atividade econômica com o fim especulativo de lucro". Assim, entendo que o mesmo se enquadra no permissivo legal, devendo ser equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho, como se vê da decisão abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - Caracterizam-se como empresas individuais, as pessoas físicas que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Comprovado que nos anos-calendário de 1998 a 2002 as atividades exercidas pelo contribuinte equipara-o a pessoa jurídica, os resultados destas estão excluídos das regras para a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

Recurso provido.

(AC. 106-14602, Rel. Cons. Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 18.05.2005)

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI